

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2003

Dispõe sobre a identificação e os padrões de qualidade da água adicionada de sais e envasamento para comercialização.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 1.014, apresentado em 2003 pelo saudoso deputado Ricardo Izar, tem por objetivo estabelecer parâmetros e padrões mínimos de identificação e de qualidade da água preparada adicionada de sais, de modo a diferenciá-la nitidamente da água mineral.

Em linhas gerais, a proposição define as substâncias químicas que podem ser adicionadas à água, a concentração máxima de cálcio, magnésio, potássio e sódio, a forma de apresentação da rotulagem, além de caracterizar a água preparada adicionada de sais como produto alimentício, devendo sujeitar-se aos requisitos de registro, controle de qualidade e fiscalização típicos a este tipo de produto.

O autor justifica a proposição, argumentando com a necessidade de o consumidor vir a ser informado sobre o produto que adquire e ingere, destacando as diferenças entre as águas minerais – que não passam por nenhum processo de tratamento, sendo envasadas

E4F06E8140

diretamente da fonte; e as águas preparadas adicionadas de sais – que são processadas industrialmente, a partir da água potável de mananciais naturais ou da água fornecida pela rede de abastecimento público.

O projeto foi distribuído para apreciação, em caráter conclusivo, nos termos do Art 24, inciso II, do RICD, da Comissão de Seguridade Social e Família, desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 3 de dezembro de 2008, a matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do segundo substitutivo apresentado pelo ilustre relator, deputado Maurício Trindade.

Encerrado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ex- Deputado Ricardo Izar é louvável, pois vem ao encontro da necessidade de se oferecer ao consumidor informações claras e objetivas sobre o produto que consome, principalmente quando se trata de produto alimentício. A proposição tramita nesta casa desde 2003. Concordo com os argumentos do autor. De fato, há desinformação a respeito do que se comercializa sob a denominação de água mineral, que é um produto natural, e as chamadas água purificada adicionada de sais, produto este industrializado resultante de processos químicos.

Reproduzo, aqui, algumas informações constantes do parecer da Comissão que nos antecedeu no exame da matéria, considerando o caráter técnico da argumentação usada, o qual pode ajudar na formação de convicção por parte dos nossos colegas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

“ Na imensa maioria dos casos, a água purificada adicionada de sais é vendida como água mineral ao consumidor, nos bares, restaurantes, quiosques, etc. São raríssimas as pessoas que sabem

diferenciar e ter consciência do que estão bebendo quando consomem estes tipos de produtos, porque, entre outras causas, a informação constante nos rótulos tem letras miúdas e não é suficientemente clara para alertar ou esclarecer o consumidor.

Como bem esclarece o nobre autor, a água adicionada de sais é um produto industrializado: a água que serve de matéria-prima é captada de alguma fonte – poço, poço artesiano, curso d’água, abastecimento público ou outra qualquer; em seguida é desinfetada e purificada por processos químicos e físicos; e, no final do processo, recebe dosagens de sais que lhe conferem características próprias de sabor.

A água mineral, por sua vez, tem suas condições biológicas, químicas e físicas, inclusive cor, sabor e odor, providas pela própria natureza; deve ser retirada diretamente da fonte e envasada sem adição de quaisquer substâncias.

É óbvio que se trata de coisas diferentes. A água adicionada de sais é um produto industrializado, é um alimento, como milhares de outros alimentos, processados sob regulamentação sanitária, e colocados no mercado.

A água mineral é um produto territorializado que mantém as características naturais da fonte geográfica. Também obedece requisitos sanitários, porém não passa por processos industriais. Adicionalmente, precisa de autorização para ser captada, como lavra mineral, pelas autoridades do setor de minas e energia.

Sob o ponto de vista sanitário, a matéria, em nosso País, está regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio da Resolução n.º 309, de 16 de julho de 1999. O conteúdo desta Resolução tem poucas diferenças com o que está proposto no Projeto de Lei que analisamos. As diferenças basicamente consistem em:

a) para o produto processado, a Resolução da Anvisa estabelece o nome ÁGUA PURIFICADA ADICIONADA DE SAIS, enquanto o Projeto propõe ÁGUA PREPARADA ADICIONADA DE SAIS;

b) na rotulagem, o tamanho das letras, na Resolução da Anvisa, para estas designações, deve ter “no mínimo metade do tamanho dos

caracteres usados na composição da marca do produto”; o projeto em estudo propõe que os “caracteres devem ter o tamanho mínimo de dois terços dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

c) enquanto a Resolução da Anvisa remete os infratores aos dispositivos da Lei n.º 6.437/77, que configura as infrações à legislação sanitária e suas respectivas sanções, o presente projeto os remete aos artigos 56 a 80 da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor;

d) algumas especificações técnicas estão presentes na Resolução - como a pressão mínima do dióxido de carbono, quando a água adicionada de sais é gaseificada – e não estão presentes no projeto de lei.

e) todos os outros dispositivos constantes no Projeto de Lei estão contemplados na referida Resolução, inclusive as especificações técnicas quanto ao teor máximo permitido de cálcio, magnésio, potássio e sódio”.

A Comissão de Seguridade Social entendeu que, não obstante a existência da Resolução, que contempla praticamente todos os requisitos do Projeto de Lei que analisamos, a matéria, pela sua importância, merece ser disciplinada em lei, nos seus aspectos mais gerais, como estabelece a Constituição Federal”.

As modificações introduzidas pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade e Família podem ser assim resumidas:

a) mantém os dispositivos mais genéricos da normatização da matéria, existentes na Resolução e no Projeto de Lei, deixando as especificações técnicas para a regulamentação do Poder Executivo, no caso, a Anvisa/Ministério da Saúde;

b) adota a designação de ÁGUA PREPARADA ADICIONADA DE SAIS, por entender ser esta designação mais apropriada para melhor compreensão do consumidor, quanto à diferenciação dos dois tipos de água; o termo “purificada” traz a idéia de que a água artificial é melhor que a natural;

c) estabelece o tamanho das letras da designação “água preparada adicionada de sais” de, no mínimo, dois terços do tamanho da marca, conforme propõe o Projeto de Lei, de forma a se obter uma rotulagem mais esclarecedora aos consumidores;

d) remete os infratores às penalidades previstas tanto na Lei n.º 6.437/77, que configura as infrações à legislação sanitária e as respectivas sanções, quanto na Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, em especial em seus arts. 56 a 80;

f) aprimora a epígrafe do projeto de lei de modo a torná-la mais concisa e expressiva do seu conteúdo; e,

g) abriga as outras regras de rotulagem definidas no Projeto por terem forma mais clara.

Para emitir o presente parecer, analisamos, em detalhes, sob o ângulo da defesa do consumidor, tanto o conteúdo do projeto original, como o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade. Concordamos que o Substitutivo aprovado por aquela Comissão aperfeiçoou bastante o projeto original. Julgamos, porém, que alguns pontos merecem ser modificados, inclusive para tornar a proposição mais adequada à realidade dos produtos afins que hoje são comercializados, dando ao consumidor informação suficiente para fazer uma escolha consciente.

Com esse propósito, estamos sugerindo alterar a expressão “ÁGUA PREPARADA ADICIONADA DE SAIS”, para “ÁGUA ADICIONADA DE SAIS” uma vez que a palavra “PREPARADA” nada acrescenta, pois se a água é “adicionada” isto já configura a sua característica industrial, não sendo mais necessário outros vocábulos. Julgamos importante que o rótulo deva trazer informações sobre a origem da água a ser usada, se de abastecimento público ou de outros mananciais. Também entendemos que não deveria haver qualquer referência às águas minerais, para que o consumidor não possa se equivocar quanto à origem desta água. Julgamos oportuno ainda enfatizar que a designação do produto deverá ter no mínimo seus caracteres gravados com metade do maior termo da marca. Como a

marca normalmente é formada, no máximo, por uma ou duas palavras, esta não se sobrepõe ao tamanho da designação, pois a expressão “ÁGUA ADICIONADA DE SAIS” deverá ser mais longa que a marca, alcançando, assim, a ostensividade que exige o Código de Defesa do Consumidor para a informação.

Por último, estamos propondo a criação da categoria “ÁGUA ADICIONADA DE VITAMINAS E MINERAIS,” a fim de preencher um vácuo na norma brasileira que ainda não contempla este produto, amplamente já fabricado em inúmeros países. Na verdade, há produtos similares no Brasil, escondidos sob outras designações, que não expõem aos consumidores suas reais características. Neste sentido, o que importa para o consumidor é que tais produtos sejam seguros, e que sejam obedecidos limites de adição de nutrientes, já existentes em norma própria para alimentos, de forma a evitar excesso de consumo de vitaminas e minerais. Para isto estamos propondo que a Anvisa regulamente em prazo razoável (fixamos em seis meses) os padrões de identidade e qualidade dessa nova categoria, providência esta que virá em benefício do consumidor.

Com as considerações acima, manifestamos o nosso Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.014, de 2003, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de 2009.

**Deputado José Carlos Araújo
Relator**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº1.014, DE 2003

Dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os parâmetros de identidade, rotulagem e de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais, destinadas ao consumo humano.

Art. 2º Para sua produção e comercialização, as águas de que tratam esta lei são designadas como Água Adicionada de Sais e Água Adicionada de Vitaminas e Minerais.

§ 1º Entende-se como água adicionada de sais aquela preparada artificialmente a partir de qualquer fonte de captação, que passa por tratamento e por adição de sais de uso permitido.

§ 2º Entende-se por água adicionada de vitaminas e minerais aquela preparada artificialmente a partir de qualquer fonte de captação, que passa por tratamento e adição de vitaminas e minerais de uso permitido.

Art. 3º A água adicionada de sais pode ser gaseificada mediante

E4F06E8140

a dissolução de dióxido de carbono de padrão alimentício.

Art. 4º A água utilizada para a produção da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais deve:

I – atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para água potável, de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II – passar por processo complementar de purificação que elimine todos os resíduos de cloro provenientes do tratamento público ou ao que for submetida.

Art. 5º A água adicionada de sais e a água adicionada de vitaminas e minerais envasadas para comercialização devem atender a todos os requisitos físico-químicos e bacteriológicos estabelecidos pela legislação e normas técnicas para a água potável.

Art. 6º Nos rótulos das embalagens de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais devem constar, pelo menos:

I – a designação “ÁGUA ADICIONADA DE SAIS” ou ÁGUA ADICIONADA DE VITAMINAS E MINERAIS, em caracteres com tamanho mínimo de metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

II – a relação das substâncias químicas adicionadas à água, em ordem decrescente de concentração, com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

III – a expressão “não gaseificada” ou “gaseificada artificialmente”, conforme seja o caso;

IV – a origem da água utilizada para produção, explicitando o manancial ou a rede pública de abastecimento ou ambos, conforme o caso;

V – os processos utilizados para purificação complementar e desinfecção da água utilizada.

Art. 7º É vedado, nos rótulos de embalagens de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais, fazer:

E4F06E8140

I – a referência a fontes ou localidades onde se exploram ou foram exploradas fontes de água mineral;

II – a correlação do produto com marcas ou outros tipos de identificação de águas minerais comercializadas;

III – outro tipo de identificação do produto que não o de “água adicionada de sais” ou “água adicionada de vitaminas e minerais”;

IV – a indicação de propriedades terapêuticas para o produto.

Art. 8º Todas as marcas e tipos de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais para serem comercializadas devem sujeitar-se aos registros, controle de qualidade e fiscalização previstos para a indústria de alimentos.

Art. 9º As empresas que produzem ou comercializam água adicionada de sais têm prazo de 1(um) ano para se adequarem aos requisitos desta lei.

Art.10 A categoria Água Adicionada de Vitaminas e Minerais, criada por esta lei, será regulamentada pela Anvisa no prazo de 6(seis) meses da sua publicação, observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - Os teores máximos de vitaminas e minerais a serem adicionados à água não deverão exceder aos limites definidos para os alimentos adicionados de nutrientes essenciais (alimentos enriquecidos);

II - Os nutrientes a serem utilizados na fabricação da água devem estar presentes em concentrações que não impliquem ingestão excessiva ou insignificante do nutriente adicionado, considerando as quantidades derivadas de outros alimentos da dieta e as necessidades do consumidor a que se destina;

III- O teor de carboidratos da Água Adicionada de Vitaminas e Minerais não poderá exceder a 6% em peso;

IV- Para sua fabricação podem ser empregados os aditivos alimentares, os coadjuvantes de tecnologia de fabricação e outros ingredientes necessários para a adição e ou estabilização do(s) nutriente(s), previsto(s) na legislação pertinente.

Art.11 As infrações ao que estabelece esta lei serão punidas de acordo com o disposto na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial em seus arts. 56 a 80.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado José Carlos Araújo Relator

